

# STA: da verificação dos pressupostos económicos à incidência das normas fiscais

Fiscal

STA esclarece que uma vez verificados os pressupostos económicos das normas fiscais, as respetivas incidências e isenções são aplicáveis, mesmo que se verifique uma suposta invalidade do negócio jurídico em causa.

O Supremo Tribunal Administrativo veio debruçar-se, por acórdão datado de 25.06.2025, sobre **se as operações de financiamento sob a forma de suprimentos** efetuadas por sociedade SGPS a uma sociedade participada não SGPS **beneficiavam da isenção de Imposto do Selo prevista no artigo 7.º, n.º 1, alínea i), do Código do Imposto do Selo (CIS) na sua redação à data dos factos constante da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro**, mesmo tratando-se de uma SGPS com uma participação de apenas 0,1% na sociedade financiada, e ainda que, alegadamente, não estivesse autorizada a conceder crédito segundo o Regime Jurídico das SGPS (Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro).

Julho 2025

Legal  
Update



À data dos factos, a redação do artigo 7.º, n.º 1, alínea i) do Código do Imposto do Selo, constante da Lei n.º 55-A/2010, de 31.12 era a seguinte:

«1 - São também isentos do imposto:

[...]

i) Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros efectuados por sócios à sociedade.»

Questão fundamental de direito analisada pelo acórdão ora proferido:

**A existência de proibições à luz da legislação comercial à atuação societária da sociedade SGPS mutuante é impeditiva do preenchimento da previsão legal da alínea i) do artigo 7.º, n.º 1 do Código do IS (na redação à data dos factos, constante da Lei n.º 55-A/2010, de 31.12) no que respeita à realização das operações de financiamento qualificadas como suprimentos em discussão nos autos?**

O Supremo Tribunal Administrativo (STA), chamado a dirimir a questão, rejeitou o entendimento perfilhado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) que entendia que o comportamento da sociedade mutuante SGPS, porque vedado por lei comercial, não lhe permitia beneficiar de isenção de IS nos termos estabelecidos na alínea i) do artigo 7.º, n.º 1 do Código do IS (na redação em vigor à data dos factos, dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro), clarificando que, verificados os pressupostos económicos das normas fiscais, ocorre o preenchimento das mesmas e, conseqüentemente, as respetivas regras de incidência e isenção são aplicáveis, sem que um eventual incumprimento do disposto em preceitos legais sem relevância jurídico-fiscal possa colocar em crise a aplicação da *facti species* da norma tributária.

O STA, tendo analisado a questão, decidiu que:

1. À data dos factos (2012), **a norma de isenção do art.º 7.º, n.º 1, alínea i), do CIS exigia apenas:**
  - » Que o empréstimo **tivesse características de suprimento;**
  - » Que fosse **efetuado por sócio à sociedade mutuária**, independentemente da percentagem de participação do sócio detida no capital social.
2. No caso concreto:
  - » A mutuante era titular de 0,10% do capital social da mutuária, sendo, portanto, **sócia.**
  - » A operação em causa configurava uma concessão de crédito traduzida num contrato **de suprimento (com carácter de permanência).**
  - » Os **pressupostos legais de aplicação da norma de isenção fiscal estavam preenchidos.**
  - » Uma suposta (que, note-se, nunca foi provada) ilegalidade da operação à luz do direito comercial não **obsta** à aplicação da norma de isenção fiscal, uma vez que esta **depende exclusivamente do preenchimento dos requisitos previstos na respetiva norma tributária que, no caso dos autos se encontram demonstrados.**

Em suma, o STA concluiu que:

*«I - A alegada invalidade do contrato de suprimento não pode prejudicar a norma de isenção do Imposto do Selo e, em simultâneo, não afectar a aplicação das correspondentes normas de incidência.*

*II - Verificados os pressupostos económicos das normas fiscais, as respectivas incidências e isenções são despoletadas, mesmo que se verifique uma suposta invalidade jurídica do contrato em causa.*

*III - Constitui requisito subjetivo único da isenção de Imposto do Selo, consagrada no artigo 7.º, n.º 1, alínea i) do Código do Imposto do Selo, na redacção resultante do artigo 109.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (OE 2011), que os empréstimos sejam efetuados pelos sócios da sociedade mutuária.»*

O presente documento é de carácter informativo e todas as informações nele contidas são fornecidas de forma geral e abstrata. A consulta do documento não dispensa a análise da legislação em vigor e disponível nas fontes oficiais. Este documento não deve ser utilizado como base para a tomada de decisões, devendo ser solicitado aconselhamento jurídico para casos específicos. O conteúdo deste documento não pode ser reproduzido sem o consentimento expresso da **Cerejeira Namora, Marinho Falcão**.

